ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

"Casa de Zenildo Tourinho"

PROMULGADO
09/05/18

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01/2018

ALTERA OS ARTS. 97 E 98 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ - BA, TORNANDO OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ - BA, no uso das atribuições previstas no art. 44, § 2º da Lei Orgânica do Município, bem como no artigo 21, inciso III, do regimento interno, promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º – O art. 97 da Lei Orgânica do Município de Jequié passa a vigorar acrescido do §9:

Art. 97. .....

§ 09°. A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal. (NR)

Art. 2º O art. 98 da Lei Orgânica do Município de Jequié passa a vigorar acrescido dos §§ 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º:

Art. 98. .....

§ 10º As emendas individuais propostas pelos vereadores ao projeto de lei orçamentária serão:

I – aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto; e

II – divulgadas em audiências públicas as áreas e as entidades eventualmente beneficiadas.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, da programação incluída em lei orçamentária por emendas individuais, em montante correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12. No caso de impedimento de ordem técnica ou legal na execução de crédito que integre a programação prevista no § 11 deste artigo:

I - até 30 de junho, os Poderes e o Ministério Público publicarão as justificativas do impedimento;

II - até 30 de setembro, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei de crédito adicional à Câmara de Vereadores para remanejamento ou cancelamento da programação cujo impedimento não tiver sido superado;

III - até 20 de novembro, não havendo deliberação da comissão permanente prevista no art. 98, §1º, o projeto será considerado rejeitado..

§ 13. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 98, § 11, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 14. Para fins do disposto no § 11 deste artigo, a execução da programação será:

I – demonstrada no relatório de que trata o art. 97, § 3º;

II – objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 54, §4º; e

III – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 15. Considera-se obrigatória, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, a execução de programação prevista no § 11 deste artigo. (NR)

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018

Emanuel Campos Santos
Presidente

Reges Pereira da Silva
1º Secretário

Joselane Ferreira da Silva
2ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO

Sob número 03/18 às fls. 37 Va 38
Do livro Lei Orgânica número 03
Jequié 16 de maio 2018